

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GO

Pregão Eletrônico nº 90004/2024

R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, já qualificada nos autos do certame cujo número segue na epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21 e do item 8.7 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

1. É objeto do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 a “[...] *contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria de viagens e fornecimento por demanda de passagens aéreas nacionais e internacionais e agenciamento de seguro de assistência em viagem internacional para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia[...]*” (item 1.1 do Edital).

2. Interessada em adjudicar o objeto licitado, a Contrarrazoante apresentou, na forma do edital, proposta e documentos de habilitação, sagrando-se vencedora.

3. Contrariada, a WEBTRIP apresentou intenção de recurso por supostas irregularidades na documentação habilitatória da Recorrida.

4. Nas suas razões, a Recorrente alegou que a Recorrida apresentou (i) Balanço Patrimonial, (ii) Contrato Social e (iii) atestados de Capacidade Técnica em nome da Matriz e não da filial participante o que, no entender da Recorrente comprometeria a isonomia do certame.

5. Os argumentos, todavia, não procedem, conforme passa a Recorrida a expor.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

6. O Recurso Administrativo fundamenta-se sobre a apresentação do Balanço Patrimonial e do Contrato Social da R MORAES no nome da Matriz e não da Filial participante do presente certame.

7. Ocorre que, consoante diligência realizada no processo licitatório, os documentos habilitatórios apresentados no nome da Matriz assim o foram em razão da inexistência de emissão dos referidos documentos para as filiais.

8. Acerca do Contrato Social, determina o Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...]

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.**

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

9. Como se vê, no Contrato Social da Matriz consta expressamente a existência da filial ora participante do presente certame:

com os mesmos objetivos da matriz.

13) Filial 13: estabelecida na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sito a Avenida D, nº 419, Quadra G-11, Lote 01, Sala 401, Bairro Setor Marista, CEP 74150-040, inscrita na Junta Comercial do Estado do Goiás, sob nº 52901720187 em data de 16/09/2024 e no CNPJ sob nº 06.955.770/0014-99, com os mesmos objetivos da matriz.

14) Filial 14: estabelecida na cidade de Ponta Velha, Estado de Pernambuco

10. O Contrato Social, portanto, é documento emitido apenas no CNPJ da Matriz, englobando a empresa como um todo. A averbação da filial, por sua vez, está comprovada no documento apresentado pela Recorrida, constando o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, cumprindo o exigido no item 1.7. do Anexo I do Edital

11. Restam preenchidos, portanto, os requisitos legais para a regularidade registral da filial, não sendo possível exigir documento que sequer é emitido em nome da empresa.

12. O Balanço Patrimonial, igualmente é emitido em nome da Matriz, em função de determinação da Receita Federal de serem os tributos federais unificados, devendo ser apresentado de forma consolidada para a empresa como um todo.

13. Assim, quanto à apresentação do Balanço Patrimonial em nome da matriz e não da filial participante, convém esclarecer que é legal a utilização,

pelo licitante que participa de licitação por sua filial, dos demonstrativos econômico-financeiros da matriz, haja vista ambas pertencerem à mesma pessoa jurídica.

14. No final das contas, quem comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento. Ademais o balanço patrimonial da Matriz, deve obrigatoriamente, contemplar os dados da filial, razão pela qual é perfeitamente possível a admissão do balanço apresentado pela Recorrida, cumprida a exigência do item 3 do Anexo I do Edital, não tendo razão a Recorrente em suas alegações.

15. No que tange aos atestados de capacidade técnica, convém esclarecer que este visa verificar se o licitante já executou objeto semelhante anteriormente. A criação de filiais não faz surgir novas pessoas jurídicas, apenas descentraliza a atividade da empresa, objetivando sua atuação em várias localidades.

16. Logo, não há que se falar em capacidade técnica da matriz ou da filial, isoladamente consideradas. Quem detém ou não a devida qualificação é a pessoa jurídica, não apenas uma parte dela.

17. Assim, para os documentos referentes aos atestados de capacidade técnica, a pessoa jurídica é uma só entidade, pelo que seus atestados aplicam, indistintamente, à sua matriz e a todas as suas filiais, independente de qual CNPJ conste expressamente no respectivo documento.

18. Em outras palavras, a capacitação técnica da licitante é comprovada através do Acervo Técnico da empresa em seu todo, e não isoladamente por cada estabelecimento e o próprio Tribunal de Contas da União esse entendimento:

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome 461 da matriz;

b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)


19. A decisão impugnada, portanto, é correta, e qualquer posição diversa da adotada violaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao formalismo moderado.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões e, ao final à vista dos fundamentos aqui expostos e da juridicidade da decisão atacada, seja negado provimento ao recurso manejado pela Recorrente.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 19 de novembro de 2024.



Gean Ricardo Moraes
Sócio proprietário
CPF: 016.169.099-86 ID 2.996.706 SSP/SC